

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p300-314



CULTURA E A CRÍTICA SOBRE UM CONSENSO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

CULTURE AND THE CRITICISM ON A UNIVERSAL
CONSENSUS ON HUMAN RIGHTS

LA CULTURA Y LA CRÍTICA SOBRE UN CONSENSO
UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS

Fernanda da Silva Lima¹
Bruna Baggio Crocetta²

RESUMO

O presente artigo faz uma discussão sobre o termo cultura, a fim de verificar se é possível alcançar um consenso sobre os direitos humanos considerados fundamentais e que devem ser resguardados a todos os seres humanos para que todos possuam uma existência digna. O artigo traz como problema central: verificar se a matriz intercultural dos direitos humanos poderá apresentar propostas dialógicas capazes de conferir a garantia desses direitos a partir do reconhecimento de suas identidades e das suas diferenças. Tem como objetivo trazer a reflexão sobre uma possível solução para a coexistência harmônica entre todas as culturas do globo por meio da matriz intercultural dos direitos humanos. Para o desenvolvimento do trabalho é importante estudar os desdobramentos conceituais acerca de cultura, diálogo intercultural e povos indígenas. A análise da temática citará a questão indígena e a defesa de suas práticas culturais, a partir da concepção de um diálogo intercultural. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, envolvendo técnica de pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfico e método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE

Comunidades Indígenas. Cultura. Direitos Humanos. Interculturalidade.

ABSTRACT

This article discusses about the culture term in order to verify whether it is possible to reach a consensus on human rights considered fundamental and that should be safeguarded to all human beings so that everyone has a dignified existence. The article brings as a central problem: to verify if the intercultural matrix of human rights can present dialogical proposals able of conferring the guarantee of these rights from the recognition of their identities and their differences. It purposes to bring the reflection on a possible solution to the harmonious coexistence between all cultures of the globe through the intercultural matrix of human rights. For the development of the work it is importante to study the conceptual developments about culture, intercultural dialogue and indigenous peoples. The analysis of the thematic will point the indigenous topic and the defense of its cultural practices, from the conception of an intercultural dialogue. The research uses the method of deductive approach, involving qualitative, descriptive and bibliographic research technique and method of monographic procedure

KEYWORDS

Indigenous peoples. Culture. Human rights. Interculturality.

RESUMEN

Este artículo analiza el término cultura, con el fin de verificar si es posible llegar a un consenso sobre los derechos humanos considerados fundamentales y que deben ser salvaguardados para todos los seres humanos para que todos tengan una existencia digna. El artículo plantea como problema central: verificar si la matriz intercultural de los derechos humanos puede presentar propuestas dialógicas capaces de conferir la garantía de estos derechos desde el reconocimiento de sus identidades y sus diferencias. Tiene como objetivo traer la reflexión sobre una posible solución a la convivencia armónica entre todas las culturas del globo a través de la matriz intercultural de los derechos humanos. Para el desarrollo del trabajo es importante estudiar los desarrollos conceptuales sobre cultura, diálogo intercultural y pueblos indígenas. El análisis del tema mencionará la cuestión indígena y la defensa de sus prácticas culturales, a partir de la concepción de un diálogo intercultural. La investigación utiliza el método de enfoque deductivo, involucrando técnica de investigación cualitativa, descriptiva y bibliográfica y método de procedimiento monográfico.

PALABRAS CLAVE

Comunidades Indígenas. Cultura. Derechos humanos. Interculturalidad.

1 INTRODUÇÃO

A cultura consagra sua existência desde que os seres humanos passaram a viver em grupos, cada qual com sua forma própria de se relacionar. E cada grupo humano se conecta entre si por meio de sua cultura. Cada grupo crendo que a sua maneira de viver é a correta se comparar com as demais formas.

O presente estudo traz uma breve análise histórica e social do conceito de cultura e sua ligação com uma definição dos direitos humanos, com o intuito de compreender os seus elementos e poder refletir sobre o atual panorama global, onde a inegável presença de uma vasta diversidade cultural implica, inevitavelmente, em um choque de princípios, diante de práticas culturais diversas.

Essa tarefa é desafiadora para o caso dos povos indígenas, que possuem suas particularidades e práticas culturais bastante distintas da forma ocidental de organização das sociedades, a qual influenciou grande parte dos povos do mundo. Assim, este artigo traz como problemática: verificar se a matriz intercultural dos direitos humanos poderá apresentar propostas dialógicas capazes de conferir a garantia desses direitos a partir do reconhecimento de suas identidades e das suas diferenças?

Parte-se da hipótese de que, em termos gerais, os direitos humanos são aqueles direitos básicos inerentes à condição humana, devendo ser respeitados pelo simples fato de o indivíduo existir. No entanto, cada cultura possui o seu próprio entendimento sobre a delimitação desses direitos considerados básicos e para que haja a convivência pacífica entre os povos, é importante chegar a um consenso universal por intermédio de um diálogo intercultural.

Os direitos sempre estiveram presentes na história dos seres humanos em sociedade, sendo interpretados e aplicados de diferentes formas a depender da cultura de um povo, dos costumes, da localização, da religião, entre outros. Assim, o desafio é delimitar direitos que sejam básicos para se viver com dignidade e que possam conferir validade para todos na medida em que se respeitam as diferenças.

Assim, este artigo tem como objetivo trazer a reflexão sobre uma possível solução para a coexistência harmônica entre todas as culturas do globo por meio da matriz intercultural dos direitos humanos. Para o desenvolvimento do trabalho é importante estudar os desdobramentos conceituais acerca de cultura, interculturalidade e povos indígenas. Também será visto que a defesa da diversidade cultural caminha juntamente com o respeito à dignidade da pessoa humana e o reconhecimento das identidades.

Quanto aos procedimentos técnicos na construção do artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa qualitativa e descritiva, envolvendo pesquisa bibliográfica e método de procedimento monográfico.

2 CULTURA, DIREITOS HUMANOS E O DESAFIO DE UM CONSENSO UNIVERSAL

A cultura tanto une como separa os homens, sendo que a tarefa primordial é saber respeitar as distintas maneiras de comportamento e relacionamento dos indivíduos. Desde a antiguidade clássica a questão da cultura é posta à reflexão, podendo-se citar a fala de Heródoto (484-424 a.C.), historiador grego:

Se oferecêssemos aos homens a escolha de todos os costumes do mundo, aqueles que lhes parecessem melhor, eles examinariam a totalidade e acabariam preferindo os seus próprios costumes, tão convencidos estão de que estes são melhores do que todos os outros (LARAIA, 2001, p. 11).

Quando se nasce e se desenvolve em determinada sociedade, o indivíduo acaba crendo que aquela é a melhor maneira e a forma correta de se viver. Cada indivíduo toma, assim, como o certo a sua própria cultura. E por que existem essas formas variadas de cultura?

Diante desse questionamento, é unanimidade entre os antropólogos que não há um determinismo biológico para a cultura, ou seja, as diferenças culturais não são determinadas pela diversidade genética (LARAIA, 2001). Nesse sentido, não é possível identificar uma convergência existente entre a disposição dos caracteres genéticos e a disposição das práticas culturais, uma vez que se um bebê sair do meio em que nasceu e for educado por uma cultura diferente desde o início, essa criança absorverá os costumes de onde foi criada (KEESING, 1961). Em síntese:

[...] o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado, de um processo que chamamos de endoculturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em decorrência de uma educação diferenciada. (LARAIA, 2001, p. 19-20).

Tenta-se encontrar explicações para os diversos modos de agir dos seres humanos, inclusive em decorrência do meio ambiente em que vivem (LARAIA, 2001).

Além do determinismo biológico, há também a ideia do determinismo geográfico, teoria desenvolvida no final do século XIX e início do século XX, que considera que os comportamentos humanos podem ser definidos pelo ambiente físico em que o indivíduo vive (LARAIA, 2001). No entanto, alguns autores do século XX, refutaram esta ideia.

A partir de 1920, antropólogos como Boas, Wissler, Kroeber, entre outros, refutaram este tipo de determinismo e demonstraram que existe uma limitação na influência geográfica sobre os fatores culturais. E mais: que é possível e comum existir uma grande diversidade cultural localizada em um mesmo tipo de ambiente físico. (LARAIA, 2001, p. 21).

Assim, as diferenças de comportamentos humanos não podem ser explicadas com fundamento no ambiente físico em que estão situados. O meio ambiente semelhante pode desencadear práticas semelhantes, mas tal assertiva também pode não se confirmar em todos os casos.

Fato é que o homem é fruto do meio social em que vive, o que reflete em condutas e costumes ordenados pela cultura que foi acumulada por muitas gerações anteriores. Sobre o assunto, Roque de Barros Laraia (2001, p. 24) leciona:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas

numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade.

O ser humano enxerga o mundo por intermédio da sua cultura, o que o leva a crer que a sua maneira de viver é a mais correta em detrimento das demais. Como é difícil evitar o contato entre as diversas culturas, em muitos momentos acontece o choque de princípios entre elas (CARVALHO; SILLMANN, 2017).

Ademais, é preciso trazer um conceito do que vem a ser a cultura para, a partir daí, refletir sobre a forma de resolução desses conflitos. Laraia explica que até o final do século XVIII, havia dois termos referentes ao assunto: o primeiro deles era *Kultur*, provindo da Alemanha, o qual dizia respeito a “todos os aspectos espirituais de uma comunidade”, e o segundo deles, originado na França, era conhecido por *Civilization* e era utilizado com referência “às realizações materiais de um povo” (LARAIA, 2001, p. 25).

Esses dois termos foram unificados para formar a palavra *Culture*, sintetizada pelo inglês Edward Tylor (1832-1917), quem definiu um primeiro conceito de cultura: “[...] tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA, 2001, p. 25).

Em que pese figurar como o primeiro conceito do que vem a ser cultura, pode-se dizer que a cultura existe desde que o homem passou a se relacionar e a viver em grupos e/ou sociedades, cada qual formando os seus próprios modos de agir, de comportamento, de práticas, entre outros.

Na época que Tylor escreveu sua obra *Primitive Culture*, em 1871, a Europa sofria forte influência da teoria do evolucionismo e havia a crença de que as diferenças entre as sociedades se davam em decorrência de estas estarem em estágios de civilização diversos (LARAIA, 2001).

Nesse momento, os estudos são voltados para a ideia de evolução da espécie humana, havendo uma categorização das etapas a serem passadas por todas as sociedades obrigatoriamente e de forma ascendente, partindo do estágio de selvageria, passando pela barbárie até chegar à civilização. O antropólogo Franz Boas foi o primeiro a contestar a teoria do evolucionismo, contrariando o caráter absoluto do conceito de cultura até então defendido e negando as etapas sequenciais da história da raça humana (COLAÇO, 2011).

Apesar da teoria evolucionista estar pacificamente ultrapassada, uma reflexão que se faz é a de como explicar a imensa diversidade cultural existente no mundo, caso todas tivessem a mesma origem.

Por esse entendimento, pode-se afirmar que não existem sociedades bárbaras e sociedades civilizadas; também que não deve haver um pensamento de evolução das sociedades, pois os diversos tipos de culturas podem coexistir em um mesmo tempo e até mesmo espaço.

Como previsto, o conceito de cultura foi se aperfeiçoando no decorrer dos tempos e muitos autores formularam suas ideias sobre o tema, como Kroeber e Kluckhohn (1952, p. 181), que assim preceituaram:

A cultura consiste em padrões, explícitos e implícitos, de comportamento e para comportamento, adquiridos e transmitidos por símbolos, que constituem as realizações distintas dos grupos humanos, inclusive suas incorporações em artefatos; o núcleo essencial

da cultura consiste nas ideias tradicionais (isto é, recebidas e selecionadas historicamente) e especialmente nos valores que se lhes atribuem; por outro lado, os sistemas de cultura podem ser considerados como produtos de ação e também como elementos condicionantes de ação futura.

O referido conceito traz elementos base da cultura, muito utilizados por antropólogos que tentam explicar o desenvolvimento do termo e sua importância para o estudo antropológico. Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que a herança cultural é que define o comportamento humano. Outro conceito de cultura é trazido por E. Adamson Hoebel e Everett L. Frost (2006, p. 4) que assim a definiram:

Cultura é o sistema integrado de padrões de comportamento aprendidos, os quais são característicos dos membros de uma sociedade e não o resultado de herança biológica. A cultura não é geneticamente predeterminada; é não-instintiva. É o resultado da invenção social e é transmitida e aprendida somente através da comunicação e da aprendizagem.

Dessa forma, as diversas práticas de comportamento decorrentes das culturas das sociedades definem os valores de cada uma delas e, a partir daí, são também estabelecidas as normas e práticas sociais, de maneira que o contexto social, cultural, político e econômico concreto em que está inserido determinará as normas consuetudinárias a serem seguidas por aquela sociedade e as normas a serem positivadas em sociedades com escrita.

Essa organização também gerará um entendimento acerca dos direitos que o grupo considera como mínimos aos indivíduos e, conseqüentemente, o alcance da definição dos direitos humanos. Para compreender como se dá essa organização, Paul Willis (1991, p.104) afirmou que o “material básico do cultural é constituído pelas variedades de sistemas e articulações simbólicos. Esses se estendem [...] desde tipos particulares de atitude, reação, ação e comportamento ritualizado até artefatos expressivos e objetos concretos”.

Assim, a realidade compreende experiências e relações que vão estruturando as sociedades e definindo as preferências e opções tanto individuais, como coletivas.

O que importa para o presente estudo é trazer o entendimento de que cada grupo e/ou sociedade possui as suas próprias estruturas e sua forma de cultura que se perpetuam de acordo com a sua conjuntura local. Nesse sentido, não existe cultura certa e errada; existem modos diferentes de pensar e agir, devendo-se respeitar cada um deles.

Joaquín Herrera Flores (2009, p. 87) tratando sobre a temática das formas culturais e os direitos humanos, asseverou que as diferentes práticas culturais devem ser respeitadas, desde que não se sacrifiquem aqueles direitos mínimos que devem ser resguardados a todos os seres humanos:

Nós pensamos que os fenômenos que acontecem em uma formação social determinada – entre eles, é claro, os direitos humanos só podem ser entendidos no âmbito da soma dos processos sociais e econômicos que predominam num contexto espacial/temporal concreto. Todavia, também consideramos que podemos construir propostas *normativas* e realizar práticas sociais que possam ser usadas para transformar tais sistemas hegemônicos

e propor a busca de alternativas reais e concretas, se é que percebemos que tais sistemas conduzem a injustiças e explorações do ser humano.

É preciso, portanto, considerar o histórico e o contexto cultural dos povos, a fim de compreender as suas crenças e o que consideram como sendo direitos mínimos dos indivíduos, os quais não podem ser sacrificados em face de determinado costume, conduzindo a uma situação de injustiça e exploração. Ainda, com base no autor supracitado pode-se refletir que o homem interpretará as situações conforme o que mais lhe convém, sendo que tal conveniência está intimamente relacionada com suas práticas culturais, pois são estas que o indivíduo considera como corretas. Ademais, já que o mundo é composto de uma imensa variedade de culturas, é preciso passar a considerar essa pluralidade (FLORES, 2009).

Conforme leciona Flores (2009), o fundamento primordial para entender os direitos humanos e poder colocá-los em prática é definitivamente o contexto social, econômico, político e cultural, no qual esses direitos se dão por ser o resultado da cultura local. Por isso se torna difícil definir os direitos a serem resguardados universalmente, que seriam aqueles direitos básicos, mínimos.

Da mesma forma, em que pese não ser o enfoque do presente estudo, vale citar que a cultura também define a concepção religiosa de muitas sociedades. Na verdade, cultura, direito e religião possuem uma relação muito próxima quando fazem a distinção entre o bem e o mal, o certo e o errado, o permitido e o proibido, o sagrado e o profano. Sendo interessante citar a ideia trazida por Durkheim (1989, p. 68) quanto a esta contraposição entre o sagrado e o profano:

Todas as crenças religiosas conhecidas, sejam elas simples ou complexas, apresentam uma mesma característica comum: elas supõem uma classificação das coisas que o homem representa para si mesmo, sejam elas reais ou ideais, em duas classes, em dois gêneros opostos, designados geralmente por dois termos distintos que são muito bem traduzidos pelas palavras profano e sagrado. Este é o traço distintivo do pensamento religioso, a divisão do mundo em dois domínios, um que compreende tudo o que é sagrado, e outro que compreende tudo o que é profano; as crenças, os mitos, os gnomos, as lendas são representações ou sistemas de representações que exprimem a natureza das coisas sagradas, as virtudes e os poderes que lhes são atribuídos, sua história, suas relações umas com as outras e com as coisas profanas.

Essas crenças são defendidas e perpetuadas pelos indivíduos em decorrência dos históricos culturais de cada sociedade. Consequentemente, as crenças geram costumes que podem não ser bem-vistos por outros grupos com concepções distintas.

Para que se chegue a um consenso, Flores (2009, p. 78) defende uma “concepção integral dos direitos, que supere a dicotomia entre direitos individuais e direitos sociais, econômicos e culturais”; nas palavras do autor:

Para isso, deveríamos começar reivindicando três tipos de direitos: a) direitos à integridade corporal (contra todo tipo de torturas; de restrições a nossas potencialidades de expressão e crença; de mortes violentas; de mortes evitáveis); b) direitos à satisfação de

necessidades (direitos sociais, econômicos...); c) direitos de reconhecimento (de gênero, étnicos, culturais, em definitivo, direitos à diferença).

A propositura do autor tem por finalidade “ir contra a naturalização dos processos a que nos conduz o neoliberalismo econômico, político e cultural que nos domina”, o que significa desafiar a força dos princípios dominantes em favor de uma “ontologia da potência e do empoderamento cidadão” (FLORES, 2009, p. 78).

O conceito de direitos humanos, para ser mais bem compreendido, deve ser comparado entre as diferentes maneiras de concepção de dignidade da pessoa humana. Para haver essa comparação, é preciso, inicialmente, conhecer. Conhecer os diferentes modos de agir, de perceber as coisas, de relacionamento das diferentes sociedades (FLORES, 2009).

Nas palavras do autor:

Por conseguinte, necessitamos urgentemente ampliar nosso conhecimento a respeito do que outras culturas entendem pela dignidade humana. Precisamos realizar algo como uma “leitura contrapontística”, na qual diferentes vozes sejam escutadas e levadas em consideração como um recurso público de enorme importância para visualizar que não é tão clara a contraposição entre “civilização” e “barbárie”. (FLORES, 2009, p. 130).

É com esse pensamento que se chega à ideia da interculturalidade. O atual cenário global e suas várias facetas como o “avanço na conquista dos direitos humanos, o espaço político aos movimentos sociais, o marco da Filosofia Intercultural, o debate [...] sobre a identidade cultural, sobre o pluralismo [...] sobre o questionamento [...] dos sistemas jurídicos” (SIDEKUM, 2003, p. 9) sugerem essa nova forma de pensar por meio da interculturalidade.

Catherine Walsh (2001, p. 10-11) traz o conceito de interculturalidade como sendo:

[...] um processo dinâmico e permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre culturas em condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade. Um intercâmbio que se constrói entre pessoas, conhecimentos, saberes e práticas culturalmente diferentes, buscando desenvolver um novo sentido entre elas na sua diferença. Um espaço de negociação e de tradução onde as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e as relações e os conflitos de poder da sociedade não são mantidos ocultos e sim reconhecidos e confrontados. Uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade. Uma meta a alcançar.

Nesse sentido, a luta pela definição dos direitos humanos é questão central para a temática da interculturalidade, uma vez que evidencia o direito à diferença no sentido de buscar resgatar os direitos das minorias. Nesse ponto, também se destaca a necessidade de prática de uma política do pluralismo, na qual são consideradas as normas de determinado grupo no interior da sua organização.

Assim como autores enaltecem a postura da Unesco, que promove e viabiliza o diálogo intercultural, a tolerância e o pluralismo:

Os estudos culturais e a geopolítica das culturas subitamente mostram sua pertinência, colocando em evidência e o empenho da Unesco em promover o diálogo intercultural, o fomento do pluralismo e a tolerância. Dever-se-ia indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de um conflito de indiferenças, de culturas que jamais dialogaram ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem, e que agora, visivelmente, graças às tecnologias da comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço. (MONTIEL, 2003, p. 15).

Nessa mesma linha, Boaventura Sousa Santos (1997, p. 19) defende uma concepção que busca o diálogo entre as diferentes culturas, conforme explica o autor:

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Assim, propõe-se um diálogo intercultural para a defesa dos direitos humanos, devendo se considerar as diversas práticas culturais a partir do seu contexto social, político, econômico e histórico, a fim de que as culturas se complementem para definir os direitos que devem ser tidos como fundamentais e protegidos de forma universal e reprimir as práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana.

O fato é que existem normas internacionais e nacionais referentes ao assunto, às quais deve ser atribuída uma interpretação conforme o atual panorama global. Nesse sentido, é salutar a afirmação da diferença a partir de um diálogo intercultural, considerando os contextos e realidades das sociedades.

Em âmbito internacional, existem algumas normas positivadas, consideradas como grande avanço para temática. Uma delas é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, especialmente em seus artigos 22 e 27 tratou sobre o assunto, informando, respectivamente que “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos [...] culturais indispensáveis [...]” e “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade”.

Em 1966, foi promulgado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido pelo Brasil, conforme Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, **o qual reconhece aos Estados-membros o dever de assegurar o desenvolvimento cultural**. Outra importante normatização é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, construída pelos Estados-membros da Unesco na Conferência Geral de Paris, em novembro de 2001, a qual declara no seu primeiro artigo a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade.

Já em nível nacional, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 215, o direito à diversidade cultural e o direito ao patrimônio cultural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das mani-

festações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988, p.215).

Ademais, e a partir de agora atentando-se à questão indígena e a defesa de suas práticas culturais, cita-se o artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, o qual evidencia o compromisso da relação que deve existir entre a diversidade cultural e os direitos humanos:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. (UNESCO, 2002, on-line).

Tal dispositivo incorpora elemento importante para o presente estudo no que se refere ao respeito aos direitos dos povos indígenas. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção aos costumes dos povos indígenas, conforme mencionado na Constituição Federal de 1988. Foi uma quebra de paradigma para estes indivíduos, até então tidos como uma parcela inferior da sociedade.

A quebra do paradigma integracionista mostra um verdadeiro avanço frente às concepções e às formas de se compreenderem as sociedades indígenas, pelo menos na legislação maior do país. Fica clara a diferença entre integração, ou seja, a diferença cultural das sociedades indígenas diluir-se na cultura geral da nação, formando uma única cultura homogênea; e a emancipação como um conceito que remete à autodeterminação dos povos indígenas garantindo a estes a manutenção das suas culturas, bem como a possibilidade de viverem dignamente tendo todos os seus direitos respeitados. (CALEFFI, 2003, p. 188).

Para a emancipação dos povos indígenas clama-se por uma compreensão para a coexistência de variadas maneiras de organização, ou melhor, esses povos não têm que se adequar aos costumes dos demais grupos. O questionamento está, outrossim, no dever de serem respeitados direitos básicos, inerentes à condição humana, conforme se apontou acima e vale para conflitos existentes entre quaisquer culturas.

Para Xabier Etxeberria (2006, p. 70), as reivindicações de direitos dos povos indígenas se dirigem aos seus direitos não em sua condição abstrata de humanos, mas na sua condição concreta de indígenas, a qual pressupõe direitos específicos; nas palavras do autor:

As reivindicações de direitos que, predominantemente, surgem dos povos indígenas não se centram na generalização fática para todos – incluindo-lhes especificamente – o universalismo abstrato, embora incluam suas exigências básicas. Reivindicam diretamente seus direitos não apenas em sua condição humana abstrata, mas em sua condição concreta como indígenas, a que atribuem direitos específicos. Com isso, eles introduzem ple-

namente a particularidade, também em sua versão coletiva, na própria especificação dos direitos humanos. (Tradução nossa)³.

Nas situações em que há a violação dos direitos humanos, estes, criados pelos estados nacionais, dentro de uma comunidade indígena, deve ser aplicada a justiça comunitária desta? E mais, nos casos em que determinadas práticas consideradas ilícitas para a cultura ocidental, mas não pela cultura indígena, ficariam esses atos imunes ao ordenamento jurídico?

Questiona-se até que ponto os “integrantes da chamada ‘civilização’” representantes do ordenamento jurídico dos estados nacionais e dos organismos internacionais têm legitimidade para julgar e interferir em tais práticas consideradas por eles desumanas:

[...] Em que se origina tal legitimidade? Não há práticas atrozes ocorrendo cotidianamente dentro da nossa sociedade: chacinas, assassinatos, prisões superlotadas, violações sexuais a crianças, obsessão pela beleza estética que pode provocar anorexia e cirurgias plásticas desnecessárias, exposição excessiva da sexualidade na mídia, levando crianças a se tornarem “adolescentes” cada vez mais cedo? Tais práticas poderiam por si sós despertar repúdio em outras culturas. Ao intervir em outras culturas estamos preparados para sermos analisados e julgados também por nossas práticas, nossa forma de vestir, a forma como tratamos nossas mulheres e crianças? (BORGES, 2011, p. 265)

Esses são questionamentos que não possuem uma resposta pacífica e geram uma reflexão importante. Inicialmente, é preciso conhecer as realidades desses povos e realizar um diálogo intercultural para se chegar a uma conclusão.

A partir dessa concepção, pretende-se pensar os direitos humanos, considerando a diversidade cultural de todos os povos. Utilizando esse pensamento, Antônio Augusto Cançado Trindade (1994, p. 173) dispôs: “Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos”. Tal entendimento traz a reafirmação da universalidade dos direitos humanos, mas de forma limitada, de modo a considerar as diferentes práticas culturais a partir de um universalismo negativo, ou seja, com limite naqueles direitos considerados fundamentais à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Xabier Etxebarria (2006, p. 63) fala que a expressão direitos dos povos indígenas sugere um particularismo coletivo concreto diante da expressão direitos humanos universais e tudo vai depender de como inserir esse particularismo no horizonte da universalidade. E mais:

³ No original, em espanhol: “Las reivindicaciones de derechos que, predominantemente, surgen de los pueblos indígenas no se centran propiamente en generalizar fácticamente para todos – incluyéndoles específicamente a ellos – el universalismo abstracto, aunque incluyan sus exigencias básicas. Se dirigen directamente a reivindicar sus derechos no meramente em su condición abstracta de humanos, sino em su condición concreta de indígenas, a la que asignan derechos específicos. Con lo cual, introducen de lleno la particularidad, además en su versión colectiva, en la propia especificación de los derechos humanos” (ETXEBERRIA, 2006, p. 70).

Este é o momento de sublinhar a nossa condição comum humana universalmente compartilhada, da qual emergem direitos, não deve ser perdida, embora tenha que ser articulada dialeticamente com a relevância da particularidade e o que ela implica - a diferença - para evitar suas armadilhas e limitações. (Tradução nossa)⁴.

Cada cultura possui seus próprios valores sobre os direitos considerados mínimos e nenhuma cultura é completa. As lacunas existentes podem ser preenchidas por meio do diálogo entre as culturas, considerando as fraquezas e os pontos fortes de cada uma, a fim de se aprender com elas e alcançar uma concepção intercultural dos direitos humanos.

3 CONCLUSÃO

A diversidade cultural, atualmente, é um dos fundamentos dos direitos humanos. A cultura é um dos valores a ser protegido, ela é dinâmica e estará sempre em constante mutação, dificultando ainda mais a pacificação da temática. Fato é que somente se poderão compreender os direitos humanos, comparando o seu conceito com distintas maneiras do que se entende por dignidade humana. Assim, é preciso conhecer outras culturas e o que elas consideram que é viver dignamente.

Os direitos humanos remetem a um misto de conceitos que são direcionados a um lugar comum: a dignidade da pessoa humana. Desde o seu início, a concepção dos direitos humanos passou por diversos entendimentos, sendo que ainda não há um consenso, por haver muitas divergências quanto aos direitos mínimos dos seres humanos.

Não será suficiente um conceito abstrato da dignidade humana, pois é basilar conhecer os valores que a fundamentam a partir dos contextos concretos: históricos, políticos, sociais e econômicos. Com relação aos povos indígenas, é preciso conhecer os seus valores e as suas crenças para poder compreender sem julgar as suas práticas culturais distintas do modelo tradicional e hegemônico, que é o modelo ocidental de direitos humanos.

Como já dito, o maior desrespeito aos direitos humanos é configurado quando alguns indivíduos, cultura ou grupo são impedidos de lutar por seus desígnios morais e políticos gerais, com ênfase no acesso aos meios necessários para se viver com dignidade.

Nesse sentido, mostra-se salutar dar relevância compreender os direitos humanos a partir de sua matriz intercultural, promotora de um verdadeiro diálogo entre as diversas culturas, acerca dos direitos humanos para que se chegue a esse tão esperado consenso. Esse será o elemento universalista da concepção de dignidade humana e, talvez, uma alternativa para a convivência pacífica entre os povos.

⁴ No original, em espanhol: “Este momento de subrayado de nuestra común condición humana universalmente compartida de la que emergen derechos, no deberá ser perdido, aunque tendrá que ser dialécticamente articulado con la relevancia de la particularidad y lo que ella implica – la diferencia –, a fin de evitar sus trampas y limitaciones” (ETXEBERRIA, 2006, p. 66).

REFERÊNCIAS

BORGES, Marina Soares Vital. Universalização ou relativização: direitos humanos na perspectiva da antropologia jurídica. *In*: COLAÇO, Thais Luzia (org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 245-269.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. *In*: SIDEKUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. 464 p.

CARVALHO, Gideão Dias de; SILLMANN, Marina Carneiro Mattos. Infanticídio indígena: uma análise dos costumes indígenas face aos direitos humanos. **Revista Vox**, Revista da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas, Reduto, v. 5, n. 1, p. 22-32, jan./jul. 2017.

COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011. 298 p.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares de vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. Tradução de Pereira Neto. São Paulo: Paulinas, 1989.

ETXEBERRIA, Xavier. La tradición de los derechos humanos y los pueblos indígenas: una interpelación mutua. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad d Deusto, 2006. p. 63-83.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p.

KEESING, Felix M. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

KROEBER, A. L.; KLUCKHOHN, C. **Culture**: critical review of concepts and definitions. Documentos do Museu Peabody de Antropologia e Etnologia Americanas, Harvard University, v. 47, 1952.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. 117 p.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. *In*: SIDEKUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. 464 p.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

SANTOS, Boaventura Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Rafael José dos. **Antropologia para quem não vai ser antropólogo**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2005. Série “Para quem não vai ser”.

SIDEKUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. 464 p.

TYLOR, Edward 1871. **Primitive culture**. Londres, John Mursay & Co. [1958, Nova York, Harper Torchbooks.]

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. *In*: FONSECA JÚNIOR; Gélson; CASTRO, Sergio Henrique Nabuco de (org.). **Temas de política externa brasileira II**. V. I, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 167-187.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

WALSH, Catherine. **La educación intercultural en la educación**. Peru: Ministerio de Educación, 2001.

WILLIS, Paul. **Aprendendo a ser trabalhador: escola, resistência e reprodução social**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Daise Batista. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1991.

Recebido em: 11 de Agosto de 2020

Avaliado em: 9 de Junho de 2021

Aceito em: 13 de Junho de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito) e na disciplina de Direitos Humanos – UNESC. E-mail: felima.sc@gmail.com

2 Mestra em Direito e em Desenvolvimento Socioeconômico – UNESC; Bacharel em Direito – UNESC.
E-mail: brunacrocetta@hotmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

